



CÂMARA MUNICIPAL DE PICADA CAFÉ
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AV. FRIDOLINO RITTER, 379 – CENTRO – 3º ANDAR
CEP: 95166-000 - FONE: (54) 3285.1230
E-mail: camara@picadacafe.rs.gov.br

PARECER JURIDICO 026/2021

Senhora Presidente;

Senhores(as) Vereadores(as):

I – RELATÓRIO

Vem-nos submetido o **Projeto de Lei nº 026/2021**, que dispõe sobre a contratação emergencial de um professor para a educação infantil, para atendimento do aumento de demanda para o restante do ano letivo.

É o breve relatório.

II - PARECER

As contratações emergenciais são exceção à regra insculpida na Constituição Federal, *verbis*:

Art. 37 (...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Conforme plasmado pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião da deliberação do tema n. 612 das causas reputadas como sendo de repercussão geral, para que se viabilize a contratação emergencial de servidor é necessário que: **a)** os casos excepcionais estejam previstos em lei; **b)** o prazo de contratação seja predeterminado; **c)** a necessidade seja temporária; **d)** o interesse público seja excepcional; **e)** a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.

A justificativa vindo do Executivo Municipal dá conta de que a contratação pretendida efetivamente possui **caráter temporário**, uma vez que destinada a suprir a demanda da rede de ensino, pelo período restante do ano letivo.

O **tempo previsto** para a contratação, segundo consta, é de no máximo **um ano, vedada a recontração dos mesmos servidores, na esteira do que dispõe o art. 235, do Regime Jurídico Único dos servidores de Picada Café**. Vai observada, pois, a recomendação máxima de prazo assentada pelas Cortes de Conta, qual seja, um ano de contratação. Fica claro, assim, que as contratações, ainda que emergenciais, deverão ser sempre permeadas pelos princípios da Impessoalidade e Moralidade, que regem a Administração.

Como **necessidade excepcional**, entende-se aquela que não pode ser prevista pela Administração, como aqui, segundo afiança o Executivo, o aumento de demanda.



CÂMARA MUNICIPAL DE PICADA CAFÉ
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AV. FRIDOLINO RITTER, 379 – CENTRO – 3º ANDAR
CEP: 95166-000 - FONE: (54) 3285.1230
E-mail: camara@picadacafe.rs.gov.br

Importante observar, nesse ponto, que a situação excepcional não pode ser confundida com omissão ou negligência administrativa, razão pela qual cumpre aqui recomendar que se evitem renovações sucessivas de contratos vigentes.

A **indispensabilidade da contratação** tem relação com o mérito administrativo, que invariavelmente só pode ser afiançado pela própria Administração, e que aqui o faz mediante proposição do presente projeto de lei, com o escopo substituir profissionais atuantes em relevante serviço público, a saber na área da saúde. Em que pese não competir a este assessoramento jurídico a incursão no mérito da proposição legislativa, importante destacar que, à primeira vista, a Administração Municipal submete justificativa de indispensabilidade, cuja análise de relevância compete agora aos nobres Edis.

Por fim, importante destacar que as contratações temporárias não esbarram nos limites estabelecidos pela Lei Complementar 173/2020 – Lei de Enfrentamento ao Coronavírus – conforme art. 8º, inciso IV.

Sob o aspecto formal, portanto, merece regular trânsito o presente Projeto de Lei, salientando-se a importância de atentar-se para o preenchimento dos requisitos acima enumerados.

III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

ISSO POSTO, face a inexistência aparente de óbices legais ou constitucionais, manifesta-se o signatário pela **REGULAR TRAMITAÇÃO** do presente projeto de lei.

É o parecer opinativo.

Picada Café, 06 de agosto de 2021.

Rodrigo Fernando Schoeler Spier

OAB/RS 70.421